

# PARECER N° , DE 2014

SF/14971.08251-49

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências, para fortalecer a institucionalização do modo de transporte cicloviário na política de mobilidade urbana.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

## I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues. O projeto visa alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para ampliar a presença do modo de transporte cicloviário nas referidas diretrizes.

A proposta:

- a) inclui no rol das assim denominadas “infraestruturas de mobilidade urbana”, no âmbito do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, as “bicicletas públicas de uso compartilhado”;
- b) conceitua “sistema cicloviário” como a “infraestrutura física e operacional de apoio à mobilidade cicloviária, incluindo ciclovias, ciclofaixas, semáforos, estacionamentos, sinalização e bicicletas públicas de uso compartilhado”;
- c) atribui aos municípios a prerrogativa de “disponibilizar à população bicicletas públicas de uso compartilhado”;

d) acresce às atribuições mínimas dos “órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana” a de “implantar sistema cicloviário”;

e) adita aos instrumentos de gestão dos sistemas de transporte e de mobilidade urbana, passíveis de utilização pelos entes federativos, a “disponibilização de bicicletas públicas de uso compartilhado, que poderão ser utilizadas por qualquer pessoa, por tempo determinado, gratuitamente ou mediante pagamento módico”; e, por fim,

f) determina que “o sistema cicloviário” passe a ser considerado na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Relembrando a crise de mobilidade urbana que vivem as cidades brasileiras, o autor considera que o desestímulo ao uso do automóvel e o favorecimento da utilização de bicicletas podem contribuir para melhorar a qualidade de vida e a saúde dos habitantes das cidades brasileiras, já que “grande parte dos deslocamentos ocorre em distâncias relativamente curtas, que poderiam ser percorridas de bicicleta, desde que a viagem pudesse ocorrer de forma segura e confortável”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer pela aprovação; e de Serviços de Infraestrutura, à qual cabe decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar, entre outros temas, sobre “transportes de terra, mar e ar”. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição já foram analisados pela CCJ.

No mérito, como bem observa o autor, Senador Randolfe Rodrigues, o modo de transporte cicloviário é amplamente utilizado na Europa, onde desempenha importante papel complementar ao transporte coletivo, especialmente em deslocamentos curtos. Como bem lembrou o relator na CCJ, Senador Luiz Henrique, em Paris foram instalados, com grande sucesso, 3,8 mil



SF/14971.08251-49

quilômetros de ciclovias e um sistema de compartilhamento de bicicletas, denominado *Vélib*, que já conta com 20 mil bicicletas, distribuídas por 1.450 pontos integrados ao transporte público.

O projeto não tem o condão de obrigar os municípios a construírem essas infraestruturas e nem poderia fazê-lo. No entanto, ao enfatizar o papel do transporte cicloviário no planejamento das redes de transporte, o PLS em análise certamente contribuirá para a existência de sistemas de mobilidade mais sustentáveis e equilibrados. Considero, inclusive, que a aprovação deste projeto é urgente, uma vez que os planos de mobilidade urbana terão que ser apresentados até 2015, por força do art. 24, § 3º, da Lei nº 12.587, de 2012, que determinou sua elaboração no prazo de três anos, e deveriam já ser elaborados em concordância com as novas diretrizes aqui propostas.

### III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

